

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**PROCESSO Nº. 5401/2018.**

“As palavras ordem, paz, civilização, direito, liberdade, são benção da sociedade cristã, o patrimônio dos povos grandes, a própria honra da natureza humana. Ordem, paz, civilização, direito, liberdade, porque tudo isso são dádivas dessa figura suprema e aureolada: a Justiça”. (RUI BARBOSA, Obras Completas, vol. XXIX tomo V, p. 120).

**LEOMAR FERREIRA DUARTE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 612.923.541-00, portador do RG ° 13.436 SSP/TO, Título de Eleitor nº. 026272402771, residente e domiciliado na Avenida 31 de março, nº.13.436, Centro, CEP 77.790-000, Nova Olinda/TO, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu advogado, requerer a excepcionalidade do efeito **SUSPENSIVO na AÇÃO DE REVISÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Pretende o Requerente a excepcionalidade do efeito suspensivo na Ação de Revisão em tramitação perante esta Corte.

O Requerente concorre à eleição proporcional pelo município de Nova Olinda/TO, contudo o pedido de registro de candidatura está *sub judice* (indeferido com recurso) haja vista que foi impugnado pelo fundamento de inelegibilidade nos termos alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, porquanto teve a reprovação da conta de ordenação de despesa do exercício financeiro do ano de 2011, enquanto presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO.

Tramita nesta Corte a Ação de Revisão, processo nº.5401/2018 que objetiva obter um novo julgado, contudo, a ação foi recebida apenas do seu efeito devolutivo.

A jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO-pela possibilidade da concessão excepcional do efeito suspensivo na Ação de Revisão. Vejamos os julgados:



**RONEI DINIZ**  
E ADVOGADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da “plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019)

O Tribunal Superior Eleitoral tem compreendido pela legitimidade do efeito suspensivo atribuído pelos Tribunais de Contas na Ação de Revisão. Segundo o Ministro do TSE e STF, Barroso, a legitimidade decorre da “teoria dos poderes implícitos, que permite aos Tribunais de Contas a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição. Se a Constituição atribui aos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Constituição), permite, também, a adoção de medidas cautelares necessárias ao cumprimento dessa função, no que se inclui a possibilidade de concessão de efeito suspensivo”.

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. AÇÃO DE REVISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, *a ação de revisão proposta no Tribunal de Contas do Estado, recebida com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.*

2. Recurso ordinário desprovido.” (Recurso Ordinário nº 53181, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 09/05/2014, Página 47)

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura deferido. Deputado estadual. Efeito suspensivo concedido em recurso de revisão pelo tribunal

de contas. Inelegibilidade afastada. Desprovemento. [...] 2. **A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecurável do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.[...]**” (Ac de 23.10.2018 no AgR-RO 060089125, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO PELO TRE/RS. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO DE REVISÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Requerimento de registro de candidatura formulado por deputado federal nas eleições de 2018, o qual foi deferido pelo TRE/RS.

2. **Hipótese em que foi concedido efeito suspensivo, em 4.10.2018, por decisão de membro da Corte de Contas em recurso de revisão, que susta os efeitos da decisão pela qual foram rejeitadas as contas do candidato, de modo que elide a incidência da inelegibilidade da mencionada alínea g.**

3. A compreensão desta Corte, nas eleições de 2018, firmou-se na linha de que **a concessão do efeito suspensivo em recurso de revisão é apta a afastar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.** Confirmou-se, assim, a orientação firmada nas eleições de 2016, tendo em vista que se trata de interpretação que prestigia o direito fundamental à elegibilidade (AgR-RO nº 0600891-25/AM, rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 23.10.2018).

4. As razões recursais não trazem argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo.” (Recurso Ordinário nº 060062212, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas públicas. 1. O recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas recebido com efeito suspensivo afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Precedentes [...] 3. O efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas, ainda que em sede de recurso de revisão, afasta o caráter irrecurável do julgado e suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato. Por consequência, também afasta a inelegibilidade da referida alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 [...]”. (*Ac de 16.11.2016 no AgR-REspe nº 11383, Rel. Min. Henrique Neves.*)

Logo, portanto, é a presente pretensão, com fulcro na presunção de inocência e no direito fundamental dos *ius honorum*, o pleito do efeito suspensivo até o julgamento definitivo da Ação de Revisão.

## **1- PRELIMINARMENTE DO EFEITO SUSPENSIVO.**

É pacífico o entendimento nessa corte, que descabe a concessão do efeito suspensivo em sede de Ação de Revisão. Entende essa corte que o nominado manejo do

presente instituto recursal, hermeneuticamente pode ser considerado uma modalidade de ação rescisória manejada no processo civil pátrio.

Noutra vertente, também é pacífico o entendimento, ou melhor, a cultura jurídica pátria, de que deve-se assegurar, pela própria razão da existência do direito, a aplicação do princípio da inocência.

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo, em sede de recurso rescisório, equipara-se a aplicabilidade do princípio da inocência, visto, que o manejo do instrumento recursal, busca em última oportunidade, desconstituir fatos, e fazer prova da inocência do imputado.

Douto Julgador;

As ponderações expostas antecedem ao grito por justiça, daquele, que a busca e quer prová-la.

Noutra vertente, é notório, o período em que atravessamos, momento de definição política dos municípios, ou seja, eleições municipais. É notório também, que existe firmemente a exploração de fatos, ainda que pendente de estabelecimento da verdade absoluta, são tidos como verdadeiros para aqueles que desejam angariar a difamação dos seus adversários.

O requerente é um agente ativo na realidade política de seu município. Tem seu nome citado em todas as sondagens que busca identificar candidatos com a possibilidade de ocupar uma das cadeiras do legislativo municipal. Como cidadão comprometido com seu município, não tem se furtado a responder as sondagens que lhe são dirigidas, sendo, portanto, objeto de exploração política de seu nome, por aqueles que temem a manifestação soberana da população, a quem cabe a livre escolha de seus governantes. Daí o pedido de efeito suspensivo.

É mister destacar, que esta corte, já inovou e relaxou o comando normativo que, impossibilita a concessão do efeito suspensivo na Ação de Revisão, para empresta-lo, de forma, que o recorrente não venha a sofrer os danos que a difamação é capaz de produzir na vida do homem. Ressaltando que o efeito suspensivo atribuído pelas Cortes de Contas é reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do enquadramento jurídico na aferição da elegibilidade/inelegibilidade.

Importante também destacar também, que as decisões tomadas por esta Corte não pode e não se prestam para serem utilizadas como instrumentos de difamação política de quem quer que seja. Este não é o espírito dessa Corte.

## **2- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Quais os efeitos do presente pedido de tutela jurisdicional que pretende o autor seja objeto de antecipação parcial?

Os efeitos pretendidos são a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos em epigrafe, que incluiu o nome do Requerente Relação de responsáveis com contas julgadas irregulares referente ao exercício financeiro de 2011 enquanto presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, que pode tornar inelegível o Requerente, e ao mesmo tempo, sendo usada por seus adversários para lhe impor campanha de difamação junto à sociedade.

Outrossim, é sempre bom lembrar a insuperável lição de CALAMANDREI de que todos os provimentos jurisdicionais existem como "instrumento do direito material, que por intermédio deles atua".

Nos provimentos cautelares, porém:

"verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: eles são, de fato, inquestionavelmente, um meio predisposto para a melhor eficácia do provimento definitivo, que a sua vez é um meio para a atuação do direito; isto é, são eles, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumento do instrumento". Vale dizer: os provimentos cautelares nunca são um fim em si mesmos, e surgem sempre "da existência de um perigo de dano jurídico, derivado do atraso de um provimento jurisdicional definitivo (*periculum in mora*)" . (CLAYTON MARANHÃO, Rev. Direito Processual - Genesis, Curitiba, 1996, vol. I, p. 134).

A verossimilhança do direito invocado, ou *fumus boni iuris* da Teoria Geral das Cautelares, pode ser encontrada no conjunto das alegações efetuadas pelo Requerente para a revisão do decisório, sobretudo no que pertine à existência de fatos novos, que, em tese pode alterar o conteúdo da decisão já tomada. O *fumus boni iuris*, são afirmações feitas pelas partes que possuam fundamentos jurídicos que levam a acreditar serem verdadeiros e, neste caso, decorre dos argumentos expendidos nessa na inicial da Ação de Revisão e, em especial, a aplicação dos preceitos contidos na Constituição Federal, notadamente no artigo 5º, que assegura: inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Tratando-se de tutela antecipatória urgente, deve ser possível o sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Do contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente prejudicado.

Em resumo, se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável. Nestes casos deve ocorrer a ponderação dos bens jurídicos em jogo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, pois quanto maior for o valor jurídico do bem a ser sacrificado, tanto maior deverá ser a probabilidade da existência do direito que justificará o seu sacrifício.

O juiz poderá, a qualquer tempo, revogar ou modificar, em decisão fundamentada, a tutela antecipada, de qualquer modo, haja ou não liminar, prosseguirá o feito até final julgamento.

É sabido que, uma vez julgado a Revisão, restará provado que inexistirá razão para a manutenção da decisão tomada.

De modo que pretende o Requerente seja antecipada a tutela jurisdicional também, para assegurar que até o julgamento da Ação de Revisão, não lhe seja imputado a condição de responsável por contas julgadas irregulares por esta Corte, considerando o FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, consubstanciado na efetiva possibilidade de ver-se o Requerente privado do direito de vir a ser candidato a vereador bem como em razão da RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DE DIREITO, ora deduzido.

Douto julgador;

Estes são os fatos e argumentos carreados, em que se busca o relaxamento da norma a fim de ser concedido o efeito suspensivo, de forma restrita, a Ação de Revisão interposta e que se espera que seja concedido.

### 3- CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, demonstrado os requisitos ensejadores para a tutela de urgência incidental, e considerando que o Requerente é candidato a vereador, estando o pedido de registro *sub judice*, e considerando o princípio da presunção de inocência,



**RONEIDINIZ**  
E ADVOGADOS

dignidade da pessoa humana e o *jus honorum*, requer a excepcionalidade do efeito suspensivo incidental na Ação de Revisão.

Provar-se-á todo o alegado com os documentos já constantes nos autos e anexos.

Pede deferimento.

Nova Olinda/TO, 03 de novembro de 2020.

  
**Ronei Francisco Diniz Araújo**  
**Advogado OAB/TO 4158**